

LEI MUNICIPAL Nº 860/2009, de 16-12-09.

DISCIPLINA A ARBORIZAÇÃO URBANA NO MUNICÍPIO DE MORMAÇO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUÍS CARLOS MACHADO – PREFEITO MUNICIPAL DE MORMAÇO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que o **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Para efeito desta Lei, considera-se bem de interesse comum a todos os munícipes, toda a vegetação arbórea existente ou que venha a existir em vias ou logradouros públicos, bem como a vegetação florística plantada em vias ou logradouros públicos.

Art. 2º - Considera-se vegetação arbórea aquela composta por espécies de vegetais lenhosos e vegetação florística, aquela composta por espécies rasteiras plantadas com o objetivo de florir ou embelezar as vias ou logradouros públicos.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, considera-se área de preservação permanente as situações previstas na Lei Federal nº 4.771/1965, e suas alterações, bem como as Resoluções CONAMA N.º 302/2002 e 303/2002.

CAPÍTULO II DA ARBORIZAÇÃO URBANA EM VIAS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 4º -Fica oficializada pela força desta Lei, a Comissão de Arborização Urbana, junto ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Mormaço, competindo para tal, estudar, analisar, e opinar sobre assuntos pertinentes a arborização urbana do Município de Mormaço.

Art. 5º -Ficam proibidos os cortes e podas de qualquer tipo de vegetação arbórea de vias ou logradouros públicos do município de Mormaço, sem a devida autorização do Órgão Ambiental Competente.

Art. 6º -O plantio de qualquer vegetação arbórea em vias ou logradouros públicos de Mormaço, somente será permitido através de autorização do Órgão Ambiental Competente, sendo necessário deverá ser consultado a Comissão de Arborização Urbana do COMDEMA.

Art. 7º - Mesmo com a devida autorização, somente funcionários do Município, ou a quem este designar de forma oficial, poderá executar os serviços constantes nos Artigos 5º e 6º desta Lei.

Art. 8º -Os custos de plantios, mudas, qualquer operação ou tratamento fitossanitário, são de responsabilidade do Município, ficando facultado ao cidadão interessado, assumir estes custos, através de acordo com o Órgão Ambiental Municipal.

Art. 9º -Toda a vegetação arbórea existente em vias ou logradouros públicos, cujo tamanho esteja em desacordo com os demais equipamentos públicos, poderão ser substituídas por espécies adequadas e de acordo com os preceitos técnicos e legais.

Art. 10 – O Município fica responsável pelo treinamento de uma equipe que fará ou acompanhará todos os serviços de plantio ou manejo da vegetação arbórea das vias e logradouros públicos, preferencialmente identificados.

Art. 11 - Fica proibido a caleação da vegetação arbórea e a utilização da mesma vegetação para colocação de placas, letreiros, anúncios, suportes, ou apoio de objetos de qualquer natureza.

Art. 12 - Os Projetos de eletrificação pública ou particular, em áreas arborizadas ou que venham a ter arborização, deverão, prioritariamente, serem executados com fiação do tipo "cabo ecológico" e as redes nuas já existentes, quando passarem a fazer contato com os vegetais, deverão, a medida do possível, ser recobertas com material isolante apropriado.

Art. 13 - O Município de Mormaço, deverá fazer num prazo de 12 meses a contar da publicação da presente Lei, a elaboração do Inventário da arborização urbana do município, para melhor orientação sobre manejo e plantio de espécies arbóreas, observando-se sempre a Legislação em vigor.

Art. 14 - Com relação à Vegetação florística, somente o Município ou quem este designar de forma oficial, poderá fazer o manejo ou o plantio de qualquer espécie nas vias ou logradouros públicos.

Parágrafo Único: Havendo interesse de empresas ou entidades organizadas em absorver os cuidados em áreas públicas relativamente á vegetação florística ou arbórea, o Município poderá delegar a autorização desde que seja firmado documento de crédito público entre as partes.

CAPÍTULO III DA ARBORIZAÇÃO URBANA EM PROPRIEDADES PARTICULARES

Art. 15 - Toda e qualquer espécie nativa arbórea existente em propriedade particular, somente poderá ser manejada, mediante autorização do Órgão Ambiental Competente, que deverá observar as Leis vigentes.

CAPÍTULO IV DO MANEJO DA VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

Art. 16 - Os cortes ou podas da vegetação de porte arbóreo em vias e ou logradouros públicos só poderá ser autorizada mediante solicitação por escrito, em

formulário próprio do Órgão Ambiental Competente, assinada pelo interessado e protocolado na Prefeitura Municipal, nas seguintes circunstâncias:

I - Em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra, a critério do Órgão Ambiental Competente, baseado nas exigências estabelecidas pela Comissão de Arborização do COMDEMA.

II - Quando os estados fitossanitários das árvores justificarem.

III - Quando a árvore ou parte dela apresentar risco inerente de queda.

IV - Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies arbóreas impossibilitarem o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas.

V - Quando se tratar de espécies invasoras ou portadoras de substâncias tóxicas que possam colocar em risco a saúde humana e animal, desde que comprovado por profissional habilitado.

VI - Nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos ao patrimônio público e ou privado.

VII - Nos casos em que a Comissão de Arborização Urbana e ou o Órgão Ambiental Municipal julgar necessário, embasados no Plano de Arborização Urbana.

VII - Quando a árvore estiver sobre rede elétrica ou hidráulica e comprovadamente venha a representar qualquer tipo de risco à rede, ou a vida humana ou animal.

Parágrafo Único: Em casos de emergência, funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, poderão agir sem a autorização expressa pelo Órgão Ambiental Municipal, desde que conhecedores das normas técnicas adotadas pelo Plano de Arborização Urbana e somente nos casos em que exista risco iminente ao patrimônio público ou privado, ou à vida humana, desde que seja comunicado o COMDEMA ou a Comissão de Arborização Urbana do início dos serviços.

Art. 17 – Os cortes ou podas da vegetação arbórea de vias ou logradouros públicos somente serão permitidas à:

I - Funcionários do Município.

II - Empresas ou pessoas designadas oficialmente pela Município.

III - Funcionários de Empresas concessionárias de serviços públicos em casos emergenciais.

Art. 18 - Nas propriedades particulares qualquer pessoa poderá fazer os cortes ou podas da vegetação arbórea existente, desde que autorizada pelo proprietário e de posse da devida licença do Órgão Ambiental Competente (quando necessário).

Art. 19 - Qualquer árvore do município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do executivo municipal, por motivo de sua raridade, localização, antigüidade, interesse histórico, científico e paisagístico, ou de sua condição de porta-sementes, desde que este ato obtenha o parecer da Comissão de Arborização Urbana.

CAPÍTULO V DO MANEJO DA VEGETAÇÃO FLORÍSTICA

Art. 20 - O plantio, substituição e o manejo da plantas com características florísticas em vias ou logradouros públicos, deverão ser efetivadas somente com autorização do Órgão Ambiental Municipal, ouvindo Comissão de Arborização Urbana se necessário.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 21 - Cabe ao poder Público Municipal, através dos seus fiscais, ou convênios com outros Órgãos Fiscalizadores, garantir o cumprimento dos termos desta Lei.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 22 - Além das penalidades previstas nas Leis Ambientais existentes, sem prejuízo da responsabilidade penal ou civil, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta lei e de seu regulamento, no tocante aos cortes, podas e danificações da vegetação em locais públicos ou privados, ficam sujeitos as seguintes penalidades:

I - Quando ocorrer descumprimento das disposições dos artigos, 5, 7, 16 e 17 - Multa no valor de 100%(cem por cento) a 1.000%(mil por cento) da Unidade de Referência Municipal.

II - Quando ocorrer descumprimento da disposição do artigo 15 - Multa no valor de até 100% (cem por cento) da Unidade de Referência Municipal por cada árvore suprida total ou parcialmente.

III - Quando ocorrer descumprimento do art. 14 - Multa de até 50% (cinquenta por cento) da Unidade de Referência Municipal por unidade infringida.

IV - Quando ocorrer descumprimento ao artigo 11 - Multa de 100% (cem por cento) a 500%(quinhentos por cento) da Unidade de Referência Municipal.

V - Quando ocorrer descumprimento do artigo 6 - Multa no valor de até 50% (cinquenta por cento) da Unidade de Referência Municipal por muda infringida.

Art. 23 - Respondem solidariamente pela infração das normas desta Lei:

I - Seu autor material.

II - O mandante.

III - Quem de qualquer modo concorra para a prática da infração.

Art. 24 - As penalidades previstas nesta Lei, serão aplicadas em dobro:

I - No caso de reincidência da infração cometida.

II - No caso da infração ter sido cometida fora de época, ou em época de floração ou frutificação se houver interesse na coleta de frutos ou sementes.

III - No caso da infração ser cometida nos finais de semana, feriados ou à noite.

Art. 25 - Se a penalidade for cometida por servidor municipal, esta será determinada após a instalação de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

Art. 26 - O numerário arrecadado em decorrência das multas aplicadas, será recolhido ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, sendo que estes recursos serão destinados à aquisição ou produção de espécies vegetais e para cobrir os custos de plantio destas, no local a ser designado pela Comissão de Arborização Urbana.

Art. 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MORMAÇO,
EM 16 de dezembro de 2009.**

**LUÍS CARLOS MACHADO
PREFEITO MUNICIPAL**

Registre-se e Publique-se
Data Supra.

EVANDRO LUIZ MORIGI
SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO